

Fls.

Processo: 0245214-56.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MINA TUCANO LTDA

Autor: BEADELL (BRAZIL) PTY LTD.

Autor: BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD.

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER

Credor Hipotecário: U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A

Credor Hipotecário: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 30/08/2023

Decisão

Fls. 7760/7766, 9117 e 9172/9179: o MP, ao opor embargos de declaração, disse o seguinte:

Na r. decisão que deferiu o pedido de consolidação substancial, com o máximo respeito, há eviende (sic) omissão, uma vez que não reconhecida na r. decisão embargada o requisito primordial para o seu deferimento, qual seja, a PROFUNDA e INDISSOLÚVEL CONFUSÃO PATRIMONIAL, que se traduz na concreta impossibilidade de se distinguir os ativos e os passivos individuais de cada uma das devedoras.

Parece bem tranquilo e pacífico nos autos de que tal circunstância NÃO ESTÁ PRESENTE, uma vez que foi possível já na petição inicial apontar os credores de cada uma das devedoras, assim como a relação de ativos individuais.

Portanto, aos olhos do Ministério Público, sem prova nos autos da PROFUNDA E INDISSOLÚVEL CONFUSÃO PATRIMONIAL, a consolidação substancial só poderá ser adotada se APROVADA PELOS CREDITORES, tal como defendido pelo credor U&M Mineração e Construção S.A.

Nesse contexto, requer o Ministério Público o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração para, suprindo-se a omissão destacada, seja retificada a r. decisão embargada, determinando-se que a votação dos planos seja feita de forma segregada, na forma de consolidação processual, REGRA EM NOSSO SISTEMA.

III - PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Caso não seja acolhido o pedido do Ministério Público articulado nos embargos, requeremos, subsidiariamente, a fim de aquilatar o eventual interesse recursal, que o Administrador Judicial, por cautela e sem nenhum prejuízo às partes, também colha e calcule os votos dos credores na forma de consolidação processual. Caso o resultado seja rigorosamente o mesmo, a discussão passa a ser estéril.

Pois bem. Como bem ressaltaram as recuperandas, a decisão embargada não padece de

vício previsto no artigo 1022 do CPC capaz de justificar o conhecimento dos aclaratórios, este juízo foi claro ao dizer que:

"(...) No caso dos autos, a relação de controle e dependência entre as sociedades empresárias e a identidade do quadro societário estão presentes pelo fato de que todas as recuperandas são indiretamente controladas pela empresa Great Pather Mining Limited ("GPM") e, mais especificamente, as requerentes Beadell 1 e Beadell 2 são empresas holding detentoras de 100% das quotas de emissão da Mina Tucano. Além desses vínculos societários evidentes, inclusive com configuração de controle, a atuação em conjunto no mercado empresarial, também está presente na relação entre as recuperandas, as quais assumidamente formam reconhecido grupo econômico no desenvolvimento de suas atividades. A recuperanda Mina Tucano é a principal sociedade entre as demais, tendo em vista que é a responsável por explorar a atividade econômica do grupo: extração sustentável e beneficiamento de ouro. Por seu turno, as recuperandas Beadell e Beadell 2 são holdings que detêm a totalidade das quotas da Mina Tucano e a auxiliam no desenvolvimento de suas atividades, com a captação de recursos no exterior para dar suporte societário ao Grupo Tucano, ou seja, são sociedades organizadas que atuam combinando esforços e recursos para atingir a mesma finalidade: permitir, viabilizar e prover a extração de ouro na Mina Tucano. Como se isso não bastasse, não houve objeção por parte dos credores com relação à consolidação em questão. Assim, defiro a consolidação substancial como requerido pelas recuperandas".

Ora, se assim o é, aplica-se ao caso o entendimento do STJ no sentido de que "a parte embargante limitou-se a externar sua irrisignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1023 do CPC ("Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo"), o que acarreta o não-conhecimento do recurso" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.666.728/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021). No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 744.825/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016; EDcl no AgRg no AREsp 285.287/SP, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015; e EDcl no AgRg no AREsp 54.614/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015.

Por tais fundamentos, não conheço dos embargos de declaração.

Fls. 9035/9036: à investidora para atender o ali requerido.

Fls. 9073/9080: remeto os requerentes ao 4º parágrafo do despacho de fls. 1650/1651.

Fls. 9083/9090: às recuperandas sobre a manifestação do Administrador Judicial.

Fls. 9131/9138 e 9183/9209: trata-se de requerimento formulado pela investidora Pilar Gold Inc., expondo sua proposta para a aquisição, por si ou por um veículo de investimento, de 100% das quotas de emissão da Mina Tucano e da Tucano Resources Mineração Ltda.; a capitalização do caixa da Mina Tucano logo após a conclusão da transação, ou seja, com a aprovação dos credores e homologação pelo juízo recuperacional, sem prejuízo de capitalizações adicionais já previstas no planejamento econômico-financeiro apresentado pela Pilar Gold; a manutenção dos empregos existentes, e a ampliação para novos postos de trabalho; o compromisso de reestabelecer a parceria com o maior número possível

de fornecedores das Recuperandas; e a previsão de condições precedentes somente atrelada às aprovações necessária neste processo recuperacional, havendo a concordância das recuperandas na proposta.

De fato, como bem ressaltaram as recuperandas, há a comprovação da legalidade da condução das negociações e de venda das operações da Mina Tucano, condicionada à aprovação do plano de recuperação judicial e homologação por este juízo, bem como pretendem a desconsideração e o desentranhamento das insurgências apresentadas pela Vênus, por se tratar de parte alheia ao processo, esclarecendo ainda que não se opõem na apresentação de eventuais propostas vinculantes. Além do mais, a proposta apresentada pela Pilar Gold parece, para este juízo, mais vantajosa tanto aos credores como para a continuidade da companhia, bem como a sua melhor capacidade técnica e financeira para aquisição da Mina Tucano. Entretanto, como é evidente, caberá à assembleia geral de credores deliberar sobre o tema.

Como bem frisaram as recuperandas, quem deve decidir qual é a melhor proposta são os credores independente da sua escolha. No caso dos autos, eventuais interessados em adquirir a mina podem e devem apresentar suas propostas nos autos e, o mais importante, devem procurar diretamente os credores, pois estes possuem a prerrogativa de rejeitar a proposta da devedora e apresentarem plano alternativo.

Desta forma, e, repita-se, a decisão cabe aos credores, à assembleia para a deliberação das propostas aqui apresentadas.

Fls. 9211/9217: às recuperandas sobre os questionamentos apresentados pela credora U&M Mineração e Construção S/A.

Fls. 9220/9221: expeçam-se mandados de pagamento como requerido.

Fls. 9237/9398: aos interessados sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas.

Fls. 9400/9432: aos interessados sobre os documentos apresentados pela investidora Pilar Gold Inc.

Rio de Janeiro, 30/08/2023.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SJJ.PXYR.H76P.Z4Q3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos